



ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de canoa a remos e exposição a risco das vidas e fazendas de bordo em razão do uso não autorizado da embarcação pelos representados que estavam embriagados e não eram habilitados, com perda de pertences dos ocupantes e a morte de um deles por afogamento; b) quanto à causa determinante: naufrágio causado pela entrada de água por um furo no costado e exposição a risco causada pela atitude deliberada dos dois representados e do passageiro vitimado de usarem sem autorização a embarcação apesar de seu estado precário, sem serem habilitados e sob efeito de bebida alcoólica; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos representados Alisson Nascimento dos Santos e Gilson Santana de Oliveira, condenando-os à repressão e multa no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e 135, incisos II e XI, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2013.

Proc. nº 26.931/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "GRANDE ARGENTINA". Clandestinos embarcados em navio estrangeiro trazidos de porto africano para o Brasil. Cumprimento por parte da tripulação dos procedimentos exigidos pelo ISPS-CODE. Contratação de vigilância externa. Negligência no dever de vigilância não caracterizado. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Lars Sordal (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ nº 102.831).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo caracterizada pela entrada e permanência de dois clandestinos a bordo, sem qualquer dano de natureza material, pessoal ou poluição; b) quanto à causa determinante: entrada furtiva a bordo dos clandestinos sem que nos autos se tenha apurado a causa e o modo como se deu; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do ato deliberado dos clandestinos, sem prova nos autos da participação culposa do representado ou dolosa de qualquer tripulante, exculpando o representado Lars Sordal, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de junho de 2013.

Proc. nº 27.676/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "AXIOS". Ferimento em tripulante de navio mercante estrangeiro durante viagem, provocando-lhe amputação da falange média do dedo médio da mão direita. Acionamento inesperado do solenoide que movimentava os pistões. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante de navio mercante estrangeiro durante viagem, provocando-lhe amputação da falange média do dedo médio da mão direita; b) quanto à causa determinante: acionamento fortuito do solenoide que movimentava os pistões; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um infortúnio da própria vítima sem responsáveis a apontar, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de julho de 2013.

Em 27 de setembro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 959, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece as diretrizes e normas gerais para o funcionamento dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e normas gerais para fins de funcionamento dos Colégios de Aplicação, mantidos e administrados pelas Universidades Federais, e que integram o sistema federal de ensino.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se Colégios de Aplicação, as unidades de educação básica que têm como finalidade desenvolver, de forma indissociável, atividades de ensino, pesquisa e extensão com foco nas inovações pedagógicas e na formação docente.

Parágrafo único. Serão considerados Colégios de Aplicação, as unidades de educação básica referidas no caput, relacionadas no Anexo e que estejam em funcionamento até a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º A criação de novos Colégios de Aplicação e a ampliação de novas modalidades de ensino está condicionada à aprovação no Conselho Superior da Universidade a que se vincula.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de novos Colégios de Aplicação e a ampliação de novas modalidades de ensino redundar na necessidade de expansão, fora dos limites normativamente fixados, dos quadros docente e técnico-administrativo da instituição, o processo deverá ser submetido à apreciação da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação.

Art. 4º Os Colégios de Aplicação obedecerão às seguintes diretrizes:

I - oferecimento de igualdade de condições para o acesso e a permanência de alunos na faixa etária do atendimento;

II - realização de atendimento educacional gratuito a todos, vedada a cobrança de contribuição ou taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro;

III - integração das atividades letivas como espaços de prática de docência e estágio curricular dos cursos de licenciatura da Universidade; e

IV - ser o espaço preferencial para a prática da formação de professor realizada pela Universidade, articulada com a participação institucional no Programa de Incentivo à Docência - PIBID e nos demais programas de apoio à formação de docentes.

Art. 5º Os Colégios de Aplicação terão sua qualidade e eficiência aferidas pelos indicadores oficiais do Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Para fins de funcionamento, os Colégios de Aplicação contarão com recursos orçamentários específicos calculados por meio da Matriz de Orçamento de Outros Custeios e Capitais (OCC), conforme disposto no art. 4º, do Decreto nº 7.233, de 19 de julho de 2010.

Art. 7º As Universidades Federais devem adotar as medidas necessárias para que os Colégios de Aplicação cumpram as seguintes metas:

I - garantia da participação dos estudantes nos sistemas de avaliação da educação básica do Ministério da Educação; e

II - oferta de 100% (cem por cento) das vagas dos Colégios de Aplicação de forma aberta.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Colégios de Aplicação

IFES	UNIDADE DE EDUCAÇÃO BÁSICA
1. UFPA	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
2. UFRN	NUCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
3. UFPE	COLEGIO DE APLICAÇÃO
4. UFS	COLEGIO DE APLICAÇÃO
5. UFJF	COLEGIO DE APLICAÇÃO JOAO XXIII
6. UFV	COLEGIO DE APLICAÇÃO
7. UFU	ESCOLA DE EDUCACAO BASICA - ESEBA
8. UFRJ	COLEGIO DE APLICAÇÃO
9. UFRGS	COLEGIO DE APLICAÇÃO
10. UFSC	COLEGIO DE APLICAÇÃO
11. UFSC	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - NDI
12. UFG	CEPAE
13. UFMG	CENTRO PEDAGOGICO - CP
14. UFMA	COLEGIO UIVERSITARIO - COLUN
15. UFRR	COLEGIO DE APLICAÇÃO
16. UFF	COLEGIO DE APLICAÇÃO
17. UFAC	COLEGIO DE APLICAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de setembro de 2013

Processo nº 23034.007580/2013-05

Interessada: Coordenação-Geral de Suporte Operacional ao FIES

Assunto: FIES. Cessação dos efeitos do sobrestamento cautelar da adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior.

1. Com lastro no Parecer nº 384/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, de 11.9.13, e do Despacho nº 1256/2013/PF-FNDE/PGF/AGU, de 16.9.13, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino a cessação dos efeitos do Despacho de 29.5.2013, para as mantenedoras Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda., CNPJ nº 03.505.804/0001-30, e Associação de Ensino de Santa Catarina, CNPJ nº 80.669.344/0001-27.

ANTÔNIO CORRÊA NETO

Interino

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO CAMPUS CERES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de setembro de 2013

Vistos e examinados os autos do processo nº 23217.000620/2012-51, que se refere à paralisação da obra de construção da Biblioteca do Câmpus Ceres do Instituto Federal Goiano, no âmbito do Contrato nº 23/2011, firmado com a empresa Makal Construtora Ltda, abrigado no processo administrativo nº 23217.000605/2011-21, foi respeitado o prazo para contraditório e ampla defesa, porém não houve manifestação por parte da empresa.

Posto isso, o Diretor-Geral do Instituto Federal Goiano - Câmpus Ceres, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 63, publicada no Diário Oficial da União, de 1º/12/2012, e adotando como fundamento desse ato as razões expostas no relatório apresentado pela comissão encarregada de instruir processo de revisão e aplicação de penalidades referente ao Contrato nº 23/2011, decide:

I. Aplicar à empresa Makal Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.251.489/0001-50, fundadas no subitem 17.2 da Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 23/2011 e no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a pena de: multa no valor de R\$ 116.296,27 (cento e dezesseis mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação e de suspensão do direito de licitar e contratar com o IF Goiano pelo prazo de dois anos.

II. Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III. Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições aplicadas no cadastro competente, na forma da lei.

HÉLBER SOUTO MORGADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas e considerando o disposto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278 de 17 de março de 2011, e o disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2002, com a alteração da Resolução CNE/CES nº 08/2007 esta alterada pela Resolução CNE/CES nº 07/2009, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a lista de Instituições de Educação Superior que aderiram ao Programa de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no exterior (REVALIDA) para o ano de 2013, com objetivo de formalizar as obrigações assumidas no Termo de Adesão firmado com o Ministério da Educação, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

PAULO SPELLER

ANEXO

LISTA DE INSTITUIÇÕES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA REVALIDA POR REGIÃO

REGIÃO NORTE		
Nº	NOME DA IES	SIGLA
1	Universidade Federal do Amazonas	UFAM
2	Universidade Federal do Acre	UFAC
3	Universidade Federal de Roraima	UFRR
4	Universidade Federal de Rondônia	UNIR
5	Universidade do Estado do Amazonas	UEA

REGIÃO NORDESTE		
Nº	NOME DA IES	SIGLA
1	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
2	Universidade Federal do Ceará	UFC
3	Universidade Federal do Piauí	UFPI
4	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
5	Universidade Federal da Bahia	UFBA
6	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG
7	Universidade Federal de Sergipe	UFS
8	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
9	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN
10	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas	UNCISAL
11	Universidade Estadual do Ceará	UECE
12	Universidade Estadual de Santa Cruz	UESC

REGIÃO CENTRO-OESTE		
Nº	NOME DA IES	SIGLA
1	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD
2	Universidade Federal de Goiás	UFG
3	Universidade de Brasília	UNB
4	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS

REGIÃO SUDESTE		
Nº	NOME DA IES	SIGLA
1	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
2	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
3	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
4	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO
5	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM
6	Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP
7	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	UNESP
8	Universidade de Taubaté	UNITAU

REGIÃO SUL		
Nº	NOME DA IES	SIGLA
1	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS
2	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
3	Universidade Federal do Rio Grande	FURG
4	Universidade Federal do Paraná	UFPR
5	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM
5	Universidade Estadual de Londrina	UEL
6	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	UNIOESTE
7	Fundação Universidade Regional de Blumenau	FURB

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.054, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº 26/2013- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto